



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000068/2026
Processo: 11248-00 2026
Autoria: Cido Reis
Ementa: Dispõe sobre a instalação dos radares de velocidade no município de Juiz de Fora.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 63/2026.

I. RELATÓRIO.

Solicita o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, análise jurídica do Projeto de Lei nº 68/2026, que: "Dispõe sobre a instalação dos radares de velocidade no município de Juiz de Fora".

A proposição estabelece obrigações para as empresas prestadoras de serviço de fiscalização eletrônica, determina distância mínima entre equipamentos (2 KM), limita a quantidade de câmeras por radar e exige estudos técnicos específicos para a manutenção e instalação dos dispositivos, prevendo inclusive a retirada de operação de equipamentos já instalados que não atendam aos novos critérios.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I da CF/88 e Art. 171, I da CE/89). Contudo, a matéria em apreço encontra óbices constitucionais intransponíveis no que tange à competência legislativa e à separação de poderes.

Primeiramente, o Art. 22, inciso XI, da Constituição Federal estabelece que a competência

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P297635



para legislar sobre trânsito e transporte é privativa da União. O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), por meio de resoluções específicas (como a Resolução nº 798/2020), já disciplina detalhadamente os requisitos técnicos, os estudos necessários e a forma de instalação de medidores de velocidade. Ao fixar uma distância mínima de 2 KM entre radares e limitar o número de câmeras, o projeto de lei municipal inova em matéria de trânsito, o que é vedado ao Legislativo local.

Ademais, verifica-se invasão de competência do Poder Executivo (Vício de Iniciativa). A gestão do trânsito, a definição de pontos de fiscalização e a fiscalização de contratos de concessão são atos típicos de administração. Ao determinar que equipamentos já instalados sejam retirados de operação (Art. 4º), a norma interfere diretamente na execução de contratos administrativos vigentes e na autonomia do Executivo para gerir a segurança viária da cidade.

Diferente de normas puramente diretivas, o presente projeto cria obrigações contratuais novas e impõe custos de readequação técnica sem a devida previsão orçamentária, violando o Princípio da Separação dos Poderes previsto no Art. 2º da Lei Maior.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, e doutrinárias apresentadas, **concluimos que o projeto de lei apresenta vícios de inconstitucionalidade formal e material, por invasão de competência privativa da União para legislar sobre trânsito e por usurpação de competência executiva na gestão de serviços públicos.**

O renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 23 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P297635



Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 23/02/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

